

LEI COMPLEMENTAR Nº 929, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a conceder aos consumidores redução do valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, de serviços complementares e de multas por infrações, e altera o inc. IV do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987 – que revoga a Lei Complementar nº 32 de 07/01/77, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo ceta de estabelecimento prisional público no rol do que é considerado economia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) autorizado a conceder aos consumidores redução do valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária para pagamento, parcelamento ou reparcelamento dos créditos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, de serviços complementares e de multas por infrações, vencidos e não pagos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A redução no valor de correção monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

§ 2º A redução no valor da multa e dos juros de mora obedecerá a gradação a seguir:

I – para pagamento à vista, 99% (noventa e nove por cento);

II – para pagamento em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias, 95% (noventa e cinco por cento);

III – para pagamento em 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 90% (noventa por cento);

IV – para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 85% (oitenta e cinco por cento);

V – para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, 80% (oitenta por cento);

VI – para pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas, 80% (oitenta por cento), condicionado a 10% (dez por cento) de entrada.

§ 3º Para as hipóteses de parcelamento ou reparcelamento previstas nesta Lei Complementar, o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o valor do Preço Básico (PB) da tarifa cobrada pelo DMAE da categoria residencial, vigente ao tempo da concessão do benefício.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido, junto ao DMAE, pelo interessado, em até 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por ato do Diretor-Geral do DMAE.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá ser estendido aos parcelamentos em vigor, nos débitos com vencimento original até a data de publicação desta Lei Complementar, atendidos os prazos e as demais condições previstas para a concessão do benefício.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo incidirá somente sobre os lançamentos ainda não quitados na data do requerimento do interessado, e o saldo devedor será consolidado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores.

§ 2º O saldo terá seu valor reduzido no percentual que corresponder ao número de parcelas definidas pelo devedor.

§ 3º A opção pelo benefício de que trata esta Lei Complementar exclui a concessão de quaisquer outros, revogando-se os parcelamentos anteriormente concedidos, mantidos os benefícios anteriores nas parcelas já quitadas, admitida a transferência de seus saldos para as modalidades desta Lei Complementar.

Art. 4º As disposições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 665, de 29 de dezembro de 2010, aplicam-se, no que couber, aos parcelamentos concedidos pelo benefício previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Ocorrendo a revogação do parcelamento com a concessão do benefício de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, serão restabelecidos os ônus dos lançamentos previstos no art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, a contar da data de vencimento original da obrigação, mantidos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar relativamente às parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 7º Na hipótese de existência de ação judicial movida contra o DMAE na qual se questione a dívida passível de enquadramento no art. 1º, a concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar ficam condicionados à desistência da ação e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, protocolando o demandante requerimento de extinção do processo com resolução de mérito ou petição de renúncia do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, al. c, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e alterações posteriores – Código de Processo Civil.

Art. 8º Fica alterado o inc. IV do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 33.
.....

IV – o apartamento, incluindo o de hotel e similares, hospital e similares, dotado de instalação hidrossanitária, para uso individual e privativo, e a cela de estabelecimento prisional público;

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.